



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de outubro de 1999

Folha n.º 39 do proc.
n.º 547 de 19 94
Acelus 10863

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 156/99

15 - DOCREC
15-0217/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
<i>Cont. e Justiça</i>
<i>Administração Pública</i>
<i>Saúde, P.S. e Trabalho</i>
Senhor Presidente
<i>Finanças e Orçamento</i>
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 7, 10, 1999
às 16:30 hrs

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0385/1999, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei n.º 547/94, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

O projeto em questão torna obrigatória a concessão de direito ao descanso de 72 (setenta e duas) horas a todos os funcionários públicos municipais que doarem sangue voluntariamente.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de prosperar, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Município, vejo-me obrigado a vetar o texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

EDIÇÃO DE ANAIS
07 OUT 1999
- DT. 10 -

ACEITO O VETO
07 MAR 2007
PRESIDENTE

De fato, o projeto sob análise padece de vício de inconstitucionalidade, tendo em conta que leis atinentes a servidores públicos são de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Orgânica local.

Assim, tal projeto atenta contra o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Consultados os órgãos técnicos da Prefeitura, quanto aos aspectos médicos que envolvem a medida, concluíram não ser, absolutamente, necessário nenhum tempo de repouso após as doações de sangue, cumprindo salientar que a garantia legal da dispensa da marcação do ponto no dia da doação não decorre da necessidade de repouso, mas sim como forma de incentivo à prática desse relevante serviço comunitário.

Assim, além do período de descanso de setenta e duas horas constituir tempo demasiado, a presente propositura não prevê a periodicidade de sua concessão, motivo pelo qual esta poderá ocorrer com frequência menor que sessenta dias, trazendo conseqüências nefastas à saúde.



Frise-se, ainda, que esta proposta acarreta elevação de encargos ao Município, na medida em que, considerando os dias de descanso semanal remunerado, somados aos dias de concessão do benefício em apreço, mesmo que obedecendo ao período de sessenta dias entre as doações, o funcionário permanecerá afastado de suas atividades por um mês.

Destarte, pode-se concluir tratar-se de proposta paternalista, que refoge à modernização que as relações de trabalho estão a exigir.

Ademais, é bem de ver, que, servindo de parâmetro à análise da questão, a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 473, inciso IV, estabelece que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

Além disso, manifesta-se contrariamente ao projeto em questão a Comissão de Finanças e Orçamento dessa Colenda Casa de Leis (Parecer 1844/95 - DOM 24/11/95):

"Quanto ao aspecto financeiro, cabe ressaltar que tal matéria está regulamentada pelo Decreto nº 24.146, de 2 de julho de 1987. Em seu artigo

Pitt

Folha n.º	35	de	n.º	
n.º	347	de	19	94
Assinatura		10863		

10, tal norma estabelece que, no caso de doação de sangue feita no HSPM ou em outros órgãos públicos de assistência médica, federais, estaduais ou de outros municípios, devidamente comprovada mediante atestado oficial da instituição, o servidor será dispensado da assinatura ou marcação de ponto onde tenha exercício, somente podendo o servidor utilizar-se de 3 atestados por ano, mediando, entre cada doação, nunca menos de 60 dias.

Destarte, a liberalidade ora em vigor nos afigura suficiente, haja vista tratar-se de doação. O doador, ao fazer a transmissão gratuita de sangue a outrem, não pode esperar qualquer tipo de retribuição.

Para efeito comparativo com os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o artigo 473, inciso IV, dessa norma permite a ausência no trabalho para doação de sangue, sem descontos na



remuneração, apenas 1 vez por ano.

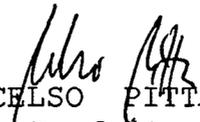
Como já citado, o referido decreto permite ausência para essa finalidade até 3 vezes por ano.

Desse modo, contrário ao projeto é o parecer." (grifei)

Pelos motivos ora alinhados, impõe-se veto total, que aponho ao texto aprovado.

Assim sendo, comprovada a impossibilidade da sanção, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTIA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/fsc

PL 547/94
18/10/99

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 547/94, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que “torna obrigatória a concessão de direito ao descanso de 72(setenta e duas) horas a todos os funcionários públicos municipais que doarem sangue voluntariamente e dá outras providencias”.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto restou aprovado pelo E. Plenário em segunda discussão e votação, na Sessão realizada em 14 de setembro de 1999.

De se observar, contudo, que a Comissão de Constituição e Justiça, quando de seu Parecer (fls.05), manifestou-se pela **ilegalidade** da propositura, só tendo a mesma continuado a tramitar em virtude de Recurso ao Plenário(art. 79 do Regimento Interno), ao qual foi dado provimento, rejeitando referido Parecer.

Levado à sanção do Executivo, o texto aprovado recebeu VETO TOTAL por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob o aspecto da inconstitucionalidade, sustenta o Sr. Prefeito que haveria afronta ao princípio da separação dos Poderes, vez que o Projeto possui vício de iniciativa, ante o que dispõe a Lei Orgânica em seu art.37, § 2º, inc. III.

São essas, em resumo, as razões do VETO.

Sob o ponto de vista jurídico, razão assiste ao Sr. Alcaide Municipal ao vetar o projeto.

Com efeito, a propositura inova no regime jurídico dos servidores públicos municipais, pois acaba criando uma nova forma de descanso remunerado. Assim,

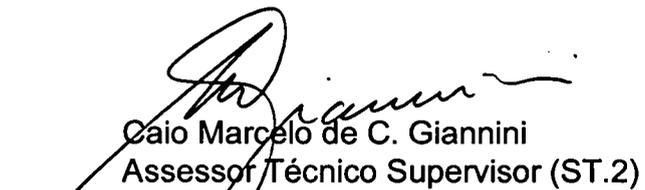
inequivocamente, como já apontou esta Comissão de Constituição e Justiça, versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, cuja iniciativa, ao teor do disposto no art.37, §2º, III da Lei Orgânica, é reservada ao Executivo.

Ao macular o regime de iniciativas legislativas posto na Lei Orgânica, a propositura igualmente viola o princípio da separação de Poderes, consagrado quer em sede constitucional (art. 2º), bem como, na Lei Orgânica (art.6º).

Diante do exposto, ante o vício de iniciativa apontado e a violação ao princípio da separação dos Poderes dele decorrente, sob o ponto de vista jurídico, somos pela

MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

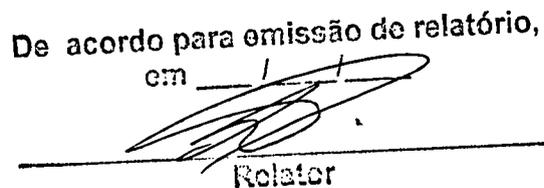

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 26/10/99

Roberto Cipolli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1/11/99

Relator